



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 962 / 2014

Cód. Verificador: WY14

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Data / Hora: 19/02/2014 16:10

Assunto: PROJETO DE LEI 36/2014

Subassunto: Encaminha



000000000000000030406

Alicia Van

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2213/2014
DATA: 23/04/2014
Ass: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR AECIO LEITE

OF / GAB. AECIO LEITE/CMS Nº. 113/2014

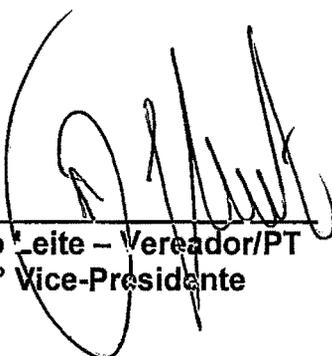
Serra - ES, 23 de Abril de 2014.

EXMO. SR.
GUTO LORENZONI
Presidente da Câmara Municipal de Serra/CMS

Ao cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me para solicitar o arquivamento do Projeto de Lei 36/2014 – Processo Nº 962/2014.

Sem mais, apresentamos os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,


Aécio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 962/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: FERNANDA FERREIRA DE REZENDE
Repartição: 01.001.07.09 - GABINETE 07
Responsável: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Data/Hora: 23/04/2014 - 16:57:18
Observação: Devolução.

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 23/04/2014 - 16:57:18

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 36 /14

Folhas Nº 02
[assinatura]
Assinatura

**ESTABELECE PENALIDADES PARA
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
QUE PRATICAREM ASSÉDIO MORAL NAS
DEPENDÊNCIAS DO LOCAL DE
TRABALHO OU NO DESENVOLVIMENTO
DAS ATIVIDADES DE TRABALHO.**

Art. 1º Os servidores públicos municipais contratados, efetivos ou nomeados para cargos de confiança, que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades profissionais, estarão sujeitos a penalidades administrativas.

Parágrafo único. Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja a auto-estima, a segurança, a dignidade ou moral de um servidor, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo funcional do servidor, tais como:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - transferir alguém de uma área de responsabilidade para o exercício de atividades triviais;
- III - tomar crédito de ideias de outros;
- IV - ignorar ou excluir um servidor, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- VII - emitir críticas persistentes a atos justificáveis;
- VIII - subestimar esforços;
- IX - sonegar trabalho;
- X - restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de um mesmo nível hierárquico funcional;
- XI - outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

Art. 2º As penalidades administrativas aplicáveis são:

- I - advertência escrita com obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - exoneração ou demissão.

[assinatura]



Parágrafo único. A pena de suspensão poderá, se conveniente para a administração, ser convertida em multa. Neste caso, o servidor ficará obrigado a permanecer no exercício do cargo ou função.

Art. 3º Os procedimentos administrativos dispostos no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

Art. 4º As penalidades as serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, consideradas a reincidência e a gravidade da ação.

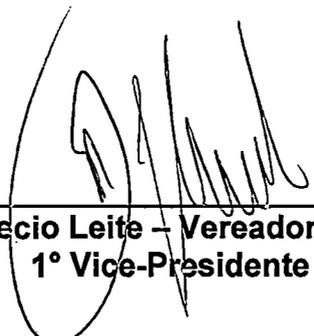
Parágrafo único. O servidor será notificado, por escrito, da penalidade aplicada.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 19 de Fevereiro de 2014.



Aécio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto se justifica diante ás mudanças que vem sofrendo o mercado de trabalho, tomando o posto de serviços cada vez mais raros, o que muitas vezes culmina na obrigatoriedade de sujeição do trabalhador ás mais absurdas exigências que lhe são impostas no ambiente de trabalho. Constata-se que as atitudes de arbitrariedades e ilegalidade são muitas vezes exigidas esforços e desempenho além das condições humanas de rendimento e tolerância moral, o que, sem dúvida, constitui um verdadeiro assédio moral ao trabalhador, já que repercute em sua vaidade um todo.

Sendo assim e, tendo em vista que “justiça começa de casa” venho propor o presente Projeto que, dado ao seu alcance mais humano e solidário, sem perder a liberdade de criação e produção, fruto da coletividade e parceria entre todos.

Projeto de Lei apresentado à Câmara Municipal de Vitória pelos Vereadores Eliézer Albuquerque Tavares Alexandre Passos e Luiz Amorim.

Aécio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 962/2014 Cód. Verificador: WY14

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
CPF/CNPJ: 486.547.876-00
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha
Data de Abertura: 19/02/2014 16:10

Folhas N° 05
El. Oliveira
Assinatura

Observação:

Projeto de Lei nº 36/2014 - Estabelece penalidades para Servidores Públicos Municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho.

Recebido

El. Carlos Pimentel
ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)

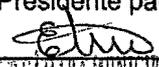
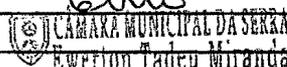


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

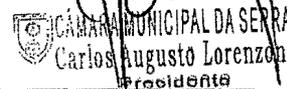
Processo: 962/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 06
EW. Oliveira
Assinatura

Origem:

Usuário: EWERTON TADEU MIRANDA
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 20/02/2014 - 09:34:01
Observação: Ao Sr. Presidente para Conhecimento.
Ass: 

Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 20/02/2014 - 09:34:01
Ass: 

Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 962/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 07
Marcella
Assinatura

Origem:

Usuário: MARCELLA CRISTINA MIRANDA DE MORAES	 <i>Carlos Augusto Lorenzoni</i> CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Carlos Augusto Lorenzoni Presidente
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA	
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI	
Data/Hora: 20/02/2014 - 12:47:40	
Observação: AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER	
Ass: _____	

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 20/02/2014 - 12:47:40
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 962/2014

Requerente: Vereador Aécio Darli de Jesus Leite.

Assunto: Projeto de Lei 36/14 – Estabelece Penalidades para Servidores Públicos Municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho.

Parecer nº 98/2014

Ementa: Projeto de Lei 36/14 – estabelece penalidades para servidores públicos municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho – Interesse Público – Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa – Conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Ilustre Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, que *"ESTABELECE PENALIDADES PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE PRATICAREM ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DO LOCAL DE TRABALHO OU NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE TRABALHO"*.

Cumpre-nos de pronto destacar, que o Parecer Jurídico, emitido por esta Procuradoria, tem apenas caráter opinativo e não vinculativo. A sua necessidade de formulação, se dá ante a exigência de fundamentação que explicita a disposição dos *"Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público"* na edição de normas no âmbito da municipalidade serrana. É o que se estatui do disposto no § 2º do Art. 145 da LOM. Vejamos *"ipsis litteris"*, a sua narrativa:



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...);

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

À Procuradoria da Câmara, portanto, como supedâneo jurídico das decisões desta Casa de Leis, quando solicitado, cabe produzir a formulação de um Parecer Jurídico fundamentado que manifeste indelevelmente a presença dos **Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público**. Princípios que devem nortear a edição das normas que irão à apreciação dos Edis serranos.

Posto isto, a Procuradoria passa a formulação do exigido Parecer na forma em que segue:

1. Histórico do Processo

Inicialmente, narramos a sua tramitação desde a sua protocolização. Portanto, na data de 19 de fevereiro de 2014, a minuta do Projeto de Lei foi protocolizada e recebeu o Nº de Processo 962/2014. Então, na data de 20 de fevereiro de 2014 foi encaminhado ao Presidente da Casa, Vereador Carlos Augusto Lorenzoni que o enviou a Procuradoria. Assim, o Processo chegou à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, com vistas a explicitar, à necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização.

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02-03), a correspondente Justificativa (fls. 04), Comprovante de Abertura (fls. 05) e do Comprovante de Tramitação (fls. 06-07).



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.

2. Da Constitucionalidade e do Interesse Público

2.1 Do Interesse Público

Preliminarmente importante trazer a lume que *“o presente projeto se justifica diante às mudanças que vem sofrendo o mercado de trabalho, tomando o posto de serviços cada vez mais raros, o que muitas vezes culmina na obrigatoriedade de sujeição do trabalhador às mais absurdas exigências que lhe são impostas no ambiente de trabalh.”* (sic). Ante as afirmações do proponente extraídas da JUSTIFICATIVA explicitada às fls. 04, do presente Processo em apreço, cumpre-nos de pronto estabelecer que as determinações exaradas na LOM, em especial, nos termos de seu § 12 do Art. 31 corroboram com o bojo do presente projeto. Vejamos *“ipsis litteris”* o explicitado:

“Art. 31 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

(...);

§ 12 - Lei estabelecerá a punição do servidor que descumprir os preceitos de probidade, moralidade e zelo pela coisa pública.

(...);”

Diante disso concluímos que da normatização, em espeque, abstrai-se que resta por identificado o ***“Princípio do Interesse Público”***.

2.2 Da Constitucionalidade



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

De pronto cumpre-nos colacionar a Inteligência do inciso "XVII" do Art. 95 da LOM, que exara a competência da Câmara de Vereadores da Serra para elaboração de leis. Assim, entendemos que à Câmara Municipal da Serra possui legitimidade para iniciar processo legiferante que atenda os interesses dos munícipes serranos. Vejamos o citado dispositivo, "*in verbis*":

"Art. 95 - À Camara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

(...);

XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;"

No entanto, em uma avaliação, mais acurada, e isso passa pela verificação da "***Constitucionalidade Formal***" da proposição, e infelizmente é exatamente na análise deste quesito, que a propositura encontra óbice para que tenha sucesso tendo por gênese de sua propositura a Edilidade. Isto porque, a Lei Magna do Município, ou seja, a Lei Orgânica Municipal da Serra explicita que a iniciativa de leis que importe em normatizar o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, são de iniciativa privativa do Alcaide e, isso é o que se colhe do inciso "III" do Parágrafo Único do Art. 143 da LOM. Vejamos o citado dispositivo, "*Ipisis Litteris*":

"Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

(...);" (GRIFEI)

Logo, mesmo em que pese que o Projeto em destaque, como apontam as considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, e se enquadre dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município da Serra. E, isso é o que se colhe do Art. 30, I e II, da Constituição Federal, do Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, a norma pretendida detém a objeção explicitada.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, requisitos que restaram demonstrados nas razões invocadas, a competência municipal para regular o tema é latente. Todavia, baseado em todas as considerações acima, quanto principalmente à iniciativa, ou gênese da norma, o Projeto de Lei encontra-se "**Inconstitucional**" e, isso dado a normatização de que a gênese da norma abarcada pela minuta do Projeto de Lei 36/14 deve se dá do Poder Executivo serrano por tratar-se de normatizar regime jurídico de servidor daquele poder.

2.3 Da Conversão em Projeto Indicativo

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, voltamos a frisar, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade serrana, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Ante a esse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas, da obrigatoriedade de que o seja por meio da iniciativa do poder competente), entendemos que deve ser aplicado, ao caso, o instituto do "Projeto Indicativo", previsto na alínea "m", do Art. 96, e no Art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento. Pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais, "*ipsis litteris*":

"Art. 96 - São modalidades de proposição:



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

(...);

m – Projetos Indicativos;

(...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.” (GRIFOS NOSSOS).

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida, por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Aécio de Jesus Leite, recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Sem outras considerações, é o Parecer.

Serra/ES, 24 de março de 2014.

RÓBSON JÚNIOR DA SILVA

Assessor Jurídico

OAB/ES 18012



ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 962/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha
Origem:

Usuário:	LUCIANA PACHECO GOMES
Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora:	09/04/2014 - 16:33:12
Observação:	À presidência da CMS, com parecer jurídico em anexo, em 06 (seis) laudas.
Ass:	

Destino:	
Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	09/04/2014 - 16:33:12
Ass:	

Recebido por: _____
Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 962/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	MURIEL COSTA GABLER
Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	09/04/2014 - 17:18:48
Observação:	AO LEGISLATIVO, PARA PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS
Ass:	_____

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Presidente

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	09/04/2014 - 17:18:48
Ass:	_____

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 962/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: YURI GIULLIANO BASTOS MALAQUIAS
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 09/04/2014 - 18:02:54
Observação: Ao Vereador para Conhecimento.

Ass: _____

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.09 - GABINETE 07
Responsável: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Data/Hora: 09/04/2014 - 18:02:54

Ass: _____

Recebido por: Jermão Teixeira de Rezende
Data/Hora: 10/04/14 09:49